

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2007

Dispõe sobre a música e os eventos gospel.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Pastor Pedro Ribeiro

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.217/2007, de autoria do nobre deputado Rodovalho, **pretende declarar a música e os eventos gospel como manifestação cultural, com a finalidade de obter os benefícios legais previstos na legislação federal de incentivo à cultura.**

A Lei nº. 8.313/1991, conhecida como “Lei Rouanet”, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), **oferece três importantes mecanismos voltados à captação de recursos para o setor cultural, inclusive para as atividades musicais. São eles: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.**

O autor deste projeto entende que tanto a música gospel como os seus eventos **merecem receber tal incentivo, pois têm como objetivo principal a evangelização, transmitindo a palavra de Deus.**

A Comissão de Educação e Cultura **aprovou a presente proposta**, nos termos do substitutivo apresentado, que inseriu dispositivo na Lei nº. 8.313/1991, **declarando expressamente a música e os eventos gospel como manifestação cultural.**

O insigne deputado relator Pastor Pedro Ribeiro **votou no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste projeto.**

É o relatório.

II - Voto

Em primeiro lugar, entendo que o projeto, no que se refere ao reconhecimento da música gospel como manifestação cultural, é constitucional, na medida em que se enquadra perfeitamente nos parâmetros estabelecidos pelos artigos 215 e 216, da Magna Carta.

DA CULTURA

Artigo 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Artigo 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as **formas de expressão**; (grifei)

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as **criações científicas, artísticas e tecnológicas**; (grifei)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

De fato, a música gospel é uma forma de expressão, proveniente de criação artística, que deve ser elevada à condição de manifestação cultural.

Efetivamente, a música gospel (do inglês, "gospel"; em Português, "boas novas") é uma composição escrita para expressar a crença individual ou de uma comunidade com respeito à vida cristã.

Como outros gêneros de música cristã, a criação, a influência, e a definição de música gospel variam de acordo com a cultura e o contexto social.

A música gospel é escrita e executada por muitos motivos, desde o religioso ou ceremonial, mas o tema principal é o louvor e adoração a Deus, Cristo, e/ou o Espírito Santo.

Por outro lado, entendo que a proposta é constitucional na parte em que considera manifestação cultural os eventos gospel.

Realmente, os espetáculos e apresentações gospel, principalmente, quando realizados no âmbito privado, no interior de igrejas, não podem ser considerados patrimônio cultural brasileiro, entendido como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

De outra parte, não haveria nenhuma restrição com relação aos eventos gospel externos, que poderiam perfeitamente ser considerados manifestação cultural, para efeitos da Lei nº. 8.313/1991.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 2.217/2007, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 2.217, DE 2007

Altera a Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, “Lei Rouanet”, para reconhecer a música e os eventos gospel externos como manifestação cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº. 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 31 – A . Para os efeitos desta lei, fica reconhecida como manifestação cultural a música e os eventos gospel externos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira